

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-032-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do estudo da Criminologia e da Política Criminal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho – CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “Das leis à crise: impactos da expansão do direito penal no sistema penitenciário”. O trabalho externa, em síntese, a implicação da sociedade do risco de Ulrich Beck na expansão do direito penal e, como consequência, a crise no sistema carcerário brasileiro.
- “Estudo crítico das políticas públicas do controle de armas no Brasil e seus impactos nas relações sociais”. O trabalho exalta que o sistema penal demonstra um potencial de seletividade tanto ao determinar quais condutas serão classificadas como ilícitas quanto ao selecionar os indivíduos que serão responsabilizados por essas ações. Essa seletividade se manifesta na decisão sobre quem receberá a punição por parte do Estado. Busca-se compreender a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro, sob a perspectiva da legislação sobre armas de fogo, tendo como pressuposto questões políticas e ideológicas vinculadas ao desarmamento.
- “Estupro virtual: um crime concreto disfarçado em um equívoco semântico”. O trabalho tem como objeto de estudo o estupro virtual e a análise de seu surgimento no contexto das tecnologias digitais e sua tipificação jurídica. Atualmente, essa prática delitiva encontra-se em processo de consolidação perante a sociedade, contudo, seu arcabouço jurídico ainda não foi totalmente contemplado para se adequar à contemporaneidade tecnológica.

- “Facções criminosas e política: um estudo da dinâmica do poder”. O texto examina as complexas relações de poder entre o Estado, as instituições sociais e as facções criminosas. Busca-se compreender como essas entidades interagem e se influenciam mutuamente na perpetuação e no controle do crime no contexto social e nas unidades prisionais.

- “Funcionalidade do sistema penal brasileiro: a operacionalidade da política criminal contemporânea através de uma lógica de guerra”. O texto avalia a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos “inimigos”. Constata-se que o sistema penal neoliberal funciona através de uma lógica da guerra ao inimigo, com atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica, com o conseqüente aumento da violência aos grupos mais vulnerabilizados.

- “Homicídios em Porto Alegre em 2023: o impacto das facções pela lente da criminologia crítica”. Este artigo examina a relação entre o crime organizado e os homicídios dolosos na cidade de Porto Alegre em 2023, utilizando a criminologia crítica como referencial teórico. Os resultados revelam que 74% dos homicídios dolosos na capital gaúcha estão ligados a facções criminosas, evidenciando o impacto significativo dessas organizações na violência urbana. O estudo também destaca a importância de uma abordagem abrangente que considere não apenas a repressão, mas também as raízes sociais e econômicas que sustentam o crime organizado.

- “Lawfare: uma reflexão sobre o seu sentido original e os sentidos criminológicos que lhe são atribuídos”. O trabalho se propõe a estudar o conceito de lawfare na literatura estadunidense para analisar a sua aplicabilidade e os múltiplos sentidos que a criminologia tem atribuído ao fenômeno da guerra jurídica. Nesse contexto, propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível falar no uso de lawfare no âmbito do direito doméstico, intranacional, praticada contra um indivíduo em particular?

- “Os índices de criminalidade no Brasil e a função ‘dopamina’ do direito penal ‘simbólico’: um estudo avaliativo dos efeitos ‘colaterais’ da expansão punitiva”. O trabalho avalia a nova “função” conferida ao Direito Penal, adjetivada criticamente de “dopamina”, no sentido de promover a segurança e a sensação de bem-estar social, como um dos direitos fundamentais, mas que acaba por contrariar a ultima ratio, que é um dos princípios orientadores da intervenção penal, tornando-o um instrumento meramente simbólico.

- “Política judiciária para o enfrentamento do racismo estrutural no judiciário: uma abordagem sobre o reconhecimento de pessoa no processo penal”. O trabalho tem por objetivo analisar os efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e como o racismo tem influenciado no cometimento de equívocos. Analisa-se as políticas judiciárias para o combate das condenações injustas, e como o CNJ e seu poder vinculante tem auxiliado ao estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

- “Políticas públicas territoriais de segurança reduzem crimes? Um estudo sobre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS”. O trabalho explora a relação entre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS, focando na análise das políticas públicas territoriais destinadas a reduzir a violência urbana diante da sociologia dos muros e da cultura do medo. O estudo procurou demonstrar, em síntese, que a territorialização da violência pode ser mitigada por meio de estratégias integradas, bem planejadas e com foco em resultado.

- “Projeto de Lei 1904/2024: uma análise crítica sobre suas implicações políticas e sociais”. O trabalho apresenta uma análise crítica do Projeto de Lei 1904/2024, explorando suas implicações políticas e sociais a partir de uma abordagem que combina pesquisa bibliográfica e experimental. Os resultados da pesquisa revelam que o Projeto de Lei 1904/2024 promove um retrocesso nas garantias fundamentais, sugerindo a necessidade de um debate mais amplo e inclusivo sobre suas implicações para a sociedade.

- “Ressignificações sobre a tortura no sistema carcerário brasileiro durante a pandemia da Covid-19: uma análise decolonial”. O texto objetiva refletir, sob um viés decolonial, acerca das ressignificações atribuídas à tortura durante o período pandêmico, apontando o caráter referencial dessa categoria e tensionando quem teria, de fato, o poder de defini-la. Para tanto, foi feita uma análise dos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública de São Paulo durante a Pandemia da Covid-19, somando-se a reflexões empíricas que desvelam novas formas de denúncias, silenciamentos, discriminações múltiplas e interseccionais relacionadas à população carcerária e aos seus familiares.

- “Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça”. O trabalho apresenta uma análise quanto à aplicação e os desafios do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro, regulamentado pela Lei n. 12.850/2013. Busca elucidar como o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes precedentes (Pet n. 12.673/DF e Pet n. 13.974/DF),

vem reinterpretando o poder punitivo estatal à luz das entabulações constantes dos acordos de colaboração premiada, notadamente no que tange à previsão de sanções penais atípicas e seu cumprimento antecipado pelo colaborador, antes de proferida sentença condenatória.

- “Sistema penitenciário e direitos humanos: um olhar sob a realidade dos detentos no Estado de Sergipe”. O trabalho tem por escopo analisar a situação atual do sistema penitenciário de Sergipe-Brasil, buscando compreender a situação dos detentos do estado em relação à garantia de seus direitos e os problemas que existem nos estabelecimentos prisionais do estado.

- “Transtorno parafílico pedofílico e justiça penal: a urgência de uma abordagem interdisciplinar para prevenir a reincidência”. O trabalho analisa o transtorno parafílico pedofílico, frequentemente confundido com a figura do pedófilo divulgada pela mídia, o que resulta em uma compreensão equivocada do problema. O estudo investiga se, sem o incidente de insanidade mental, as penas aplicadas nesses casos respeitam os princípios fundamentais da penalização. Os resultados revelam uma falta significativa de conhecimento interdisciplinar.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo – RS divan.gabriel@gmail.com

**POLÍTICA JUDICIÁRIA PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO
ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO: UMA ABORDAGEM SOBRE O
RECONHECIMENTO DE PESSOA NO PROCESSO PENAL**

**JUDICIAL POLICY FOR ADDRESSING STRUCTURAL RACISM IN THE
JUDICIARY: AN APPROACH TO THE RECOGNITION OF INDIVIDUALS IN
CRIMINAL PROCEEDINGS**

**Dêivid Barbosa dos Santos Neves
Fernanda Figueira Tonetto
Thiago Tonetto Louzada**

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e como o racismo tem influenciado no cometimento de equívocos. A pesquisa utilizar-se-á das metodologias hipotética e dedutiva, buscando uma compreensão do choque entre as ilegalidades cometidas no reconhecimento de pessoa em desconformidade com os princípios e direitos fundamentais. Tendo em vista o momento atual, de extrema sensibilidade social e política, mostrará, a atual pesquisa, que a abordagem e exposição da temática se mostra mais do que essencial. A base normativa desse mecanismo tão importante será analisada, para que se descubra os elos fracos desse meio probatório e como este afeta a camada mais sensível da sociedade. Será tratado brevemente do fenômeno nominado como cross-racial effect. As fragilidades do reconhecimento de pessoa serão abarcadas, e com elas as consequências sociais. Por fim, analisar-se-á a as políticas judiciárias para o combate das condenações injustas, e como o CNJ e seu poder vinculante tem auxiliado ao estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

Palavras-chave: Racismo estrutural no judiciário, Reconhecimento de pessoa no processo penal, Reconhecimento fotográfico

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the effects of photographic identification in the Brazilian criminal process and how racism has influenced the occurrence of errors. The research will employ hypothetical and deductive methodologies, seeking an understanding of the clash between the illegalities committed in the identification of individuals that are in violation of fundamental principles and rights. Given the current moment of extreme social and political sensitivity, this research will demonstrate that addressing and exposing this issue is more than essential. The normative basis of this critical mechanism will be analyzed to identify the weak links in this evidentiary method and how it affects the most vulnerable segments of society. The phenomenon known as the cross-racial effect will be briefly discussed. The weaknesses of person identification will be addressed, along with their social consequences.

Finally, the study will analyze judicial policies aimed at combating wrongful convictions, and how the CNJ (National Council of Justice) and its binding power have helped by establishing guidelines for the identification of individuals in criminal procedures and processes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural racism in the judiciary, Identification of individuals in criminal proceedings, Photographic identification

INTRODUÇÃO

A busca pela verdade é um dos alicerces fundamentais do processo penal, senão o mais importante. Nesse contexto, o reconhecimento de pessoa¹ desempenha um papel crucial para a elucidação dos crimes e a correta identificação dos responsáveis, para que assim ocorra o exercício do *Jus Puniendi*² estatal.

Nessa seara, um recente caso trouxe à baila, de forma emblemática, certa situação de ilegalidade no sistema de persecução penal brasileiro. Um homem negro de 36 anos foi condenado com base unicamente em reconhecimento fotográfico. Essa situação é ainda mais alarmante, pois se soma a outros 61 processos nos quais o mesmo homem - negro e morador de uma região periférica - é investigado ou condenado com base apenas em uma foto apontada pelas supostas vítimas³.

A capacidade de uma vítima e/ou testemunha em reconhecer o agressor pode ser determinante na formação da convicção jurídica. No entanto, esse processo não é isento de desafios e problemáticas, já que o processo natural – humano – de esquecimento e a possibilidade de falsas memórias tendem a confundir o que, de fato, é real.

A memória humana pode ser suscetível a distorções, influências externas e erros. Testemunhas podem ser facilmente influenciadas por sugestões, exposição a fotografias e outros estímulos que afetam suas percepções e os fazem lembrar erroneamente o evento em questão.

Nessa premissa, um fator deve ser levado em consideração: o racismo⁴, pois este, às vezes sutil e cabalmente enraizado, é uma realidade presente em diversas esferas da sociedade, inclusive no sistema de justiça criminal. O reconhecimento de pessoas não está imune a esse viés discriminatório, e inúmeros estudos e casos têm demonstrado que pessoas

¹ O reconhecimento de pessoas é utilizado como indício de autoria na ação penal. É um ato utilizado como meio de prova, sendo necessário que se cumpra os requisitos trazidos pela lei penal, sob pena de causar prejuízo à defesa e até mesmo ensejar condenações indevidas a partir de reconhecimento errôneo dos indivíduo.

Fonte: https://www.jusbrasil.com.br/sessao/substituir?next_url=https%253A%252F%252Fwww.jusbrasil.com.br%252Fartigos%252Fo-reconhecimento-de-pessoas-na-acao-criminal%252F887817550

² O jus puniendi é uma expressão latina que pode ser traduzida literalmente como direito de punir do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado.

³ Fonte: STJ - <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>

G1 - <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/10/stj-manda-soltar-porteiro-reconhecido-por-foto-em-62-processos.ghtml>

⁴ Racismo consiste no preconceito e na discriminação com base em percepções sociais baseadas em diferenças biológicas entre pessoas e povos.

de minorias étnicas possuem maior probabilidade de serem erroneamente identificadas como criminosas.

Nos sistemas judiciais ao redor do mundo, o reconhecimento de pessoas é frequentemente empregado como uma ferramenta para identificação e posterior responsabilização dos potenciais transgressores. Através do reconhecimento, uma vítima e/ou testemunha é capaz de apontar, de forma direta ou indireta, o indivíduo que supostamente cometeu o delito.

É necessário entender que testemunhas e/ou vítimas podem ser inadvertidamente influenciadas por estereótipos raciais, levando a um viés inconsciente ao identificar um suspeito. Além disso, a maneira como pessoas de diferentes etnias são retratadas nas mídias e na sociedade em geral, pode afetar a forma como são percebidas e reconhecidas.

Vale frisar que os métodos empregados na presente pesquisa são o dedutivo e o exploratório, que utilizarão o raciocínio lógico para chegar a conclusões mais particulares, geradas a partir de princípios e preposições gerais de leis, doutrinas, jurisprudências e outras pesquisas científicas.

A presente pesquisa, nesse contexto, pretende observar o reconhecimento de pessoas no processo penal, verificando os diferentes meios utilizados para a diligência, os problemas decorrentes e a política judiciária instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a temática.

1 - O RECONHECIMENTO DE PESSOA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

É notório que o sistema persecução penal brasileiro se esteia em características estruturais que demonstram sua natureza seletiva e, conseqüentemente, discriminatória, herdada de nosso passado sombrio e vergonhoso.

Salienta-se que não estamos a tratar de uma mera questão ideológica, mas de dados comprovados que se refletem nas altíssimas taxas de encarceramento da população – em sua maioria negra e/ou parda - brasileira.

Com isso, trazer à tona a importância do reconhecimento pessoal é apenas tocar na superfície do estigma enfrentado pela população melânica no sistema penal.

Portanto, este tópico nos conduzirá a uma breve jornada acerca do reconhecimento de pessoa no processo penal, buscando compreender questões, de certa forma, enigmáticas como o caso do reconhecimento fotográfico. Deste modo, de saída, percorrer-se-á na exposição legal e conceitual, abrangendo textos normativos, discussões doutrinárias e julgados.

1.1 Base Normativa e Instrumental:

Previsto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), o reconhecimento de pessoa constitui ato no qual uma vítima ou testemunha é levada para analisar algum indivíduo ou coisa. Conforme elucida Lopes Jr. (2019, p. 585), estamos a tratar de uma prova com forma de produção literalmente definida e sem espaços para *iudicialis informalities*. Todavia, como também narra Lopes Jr. (2019, p. 585), os “reconhecimentos informais”, em nome do princípio do livre convencimento motivado⁵, estão cada vez mais comuns na prática forense.

Ocorre que o CPP e seus artigos que tratam do reconhecimento – arts. 226 e seguintes - possuem uma grande lacuna, na qual ilustram o método do referido procedimento de forma tímida, não havendo especificidades detalhadas para a execução deste. *In verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

⁵ O princípio do livre convencimento motivado do juiz é um princípio do direito processual que significa que o juiz não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada.

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. (BRASIL, CPP - 1941)

A problemática em tela, como acima mencionado, é que a legislação brasileira não possui regulamentação ritualística específica no tocante ao reconhecimento de pessoa, o que vem a impedir o amadurecimento de uma espécie de “procedimento vinculante”. Tais desencontros na liturgia do reconhecimento, causados por escassez regulamentar e falta punições pelo descumprimento deste, tende a propiciar o judiciário ao cometimento de equívocos grosseiros. Salienta-se que, a credibilidade do instrumento probatório, principalmente no que tange o procedimento penal, reflete na confiabilidade do sistema judiciário de um país, é o que explica Lopes Jr. (2019, p. 587).

Segundo Lopes (2011, p. 16), dentro do sistema probatório, o reconhecimento tem se mostrado como um dos mais falhos meios de prova, sendo o que preconiza a necessidade de uma detalhada e específica regulamentação.

Pois bem, seguindo essa premissa, podemos adentrar no viés do reconhecimento fotográfico que sequer possui previsão legal em nosso sistema normativo, tornando-se uma mera prova atípica e, de certa forma, o elo mais fraco dentre os meios de reconhecimento. Esta metodologia de reconhecimento – reconhecimento fotográfico – nada mais é que uma prova indireta, jamais podendo ser considerada uma prova direta, conforme explana Nucci (2016, p. 464).

Nessa mesma toada, é preponderante salientar que o reconhecimento fotográfico, é, tão somente, um mero ato preparatório para o exercício do reconhecimento pessoal, nos moldes do art. 226, inciso I do CPP, é o que elucida Lopes Jr. (2019, p. 587). Mas, o que

ocorre quando o acusado exerce seu direito ao *nemotenetur se detegeré*⁶, se recusando a participar do reconhecimento pessoal? Bom, consoante Lopes Jr. (2019, p. 587), este citado ato preparatório – reconhecimento fotográfico - jamais poderia ser utilizado em substituição do reconhecimento pessoal ou como uma prova inominada⁷.

Nesse ritmo, o artigo 206, do Código de processo Penal brasileiro, obriga o acusado a comparecer ao reconhecimento, sob pena de condução coercitiva, é o que explana Lopes (2011, p. 80), onde aponta que, nos moldes da mencionada norma, se o réu não comparecer ao interrogatório, ao reconhecimento ou a qualquer outra atividade que seja indispensável sua presença, poderá ser conduzido de forma coercitiva.

Complementarmente, é indispensável citar o voto do Exmo. Min. Rogerio Schietti, no julgamento do HC nº 598.886⁸, onde este faz alusão direta a ilegalidades rotineiras por parte dos tribunais ao empreenderem tal prática. *Ipsis litteris*:

De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas.

O caso do mencionado HC retrata um paciente que fora condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas. Importa salientar que, no caso mencionado, a ordem fora concedida e o paciente absolvido.

O que causa estranheza em circunstâncias como a supramencionada é: como tamanha ilegalidade precisou adentrar ao STJ para ser apurada? O juízo *a quo*⁹ não possui a incumbência de seguir a legalidade?

É nítida a omissão legislativa, além do descontrole institucional no que se refere ao procedimento de reconhecimento, pois, segundo Di Gesu (2014. p. 162), a norma “não

⁶ O princípio *nemo tenetur se detegere*, tem um significado literal de “não produzir provas contra si mesmo”, sendo chamado pela doutrina de princípio da presunção de inocência ou ainda princípio do estado de inocência.

⁷ As inominadas são provas que não estão contempladas no ordenamento jurídico.

⁸ Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 598886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001796823&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

⁹ Juízo a quo: Juízo de instância inferior ou de primeiro grau de jurisdição. 2. Juiz ou tribunal a quo: aquele de cuja decisão se pode recorrer.

estabelece a obrigatoriedade do procedimento, sanção para o caso de descumprimento, nem ao menos o número de participantes”.

Destarte, podemos compreender que a base normativa e instrumental se torna deveras insuficiente, já que sequer existe um padrão procedimental, o que, como resultado, abre espaço para inúmeras ilegalidades e violações dos princípios do devido processo legal¹⁰ e dignidade da pessoa humana¹¹.

Por consequência de tamanhas ilegalidades em decorrência da inércia legislativa, o Conselho Nacional de Justiça¹² (CNJ), no uso de suas competências, resolveu estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, além de sua avaliação no âmbito do poder judiciário, por meio da Resolução CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Contudo, trataremos desta em tópico específico.

2 - SITUAÇÕES PROBLEMÁTICAS

Conforme analisado no tópico supra, temos um carecimento de regulamentação do reconhecimento pessoal, o que, conseqüentemente, abre portas para problemáticas e, por essa razão, tende a gerar graves violações aos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Complementarmente, situações problemáticas serão englobadas no presente capítulo, principalmente no que se refere a aplicabilidade das normas e suas lacunas. Ao final, serão abarcados casos concretos e emblemáticos no que concerne ao tema.

Pois bem, seguindo essa premissa, temos nos deparado com diversas condenações injustas em decorrência do reconhecimento pessoal e fotográfico. Enfatiza-se que tal afirmação se baseia em pesquisas de importantes instituições, além de julgados dos tribunais superiores, como veremos a seguir.

¹⁰O devido processo legal é um princípio legal proveniente do direito anglo-saxão, no qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei.

¹¹O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

¹²O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.[1] Criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, tem sua sede em Brasília, mas atua em todo o território nacional.

A Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (CDHAJ) da OAB do estado do Rio de Janeiro, com o projeto “Justiça para os Inocentes”¹³, iniciado no ano de 2020, trouxe à baila uma exposição acerca do racismo estrutural¹⁴ que se enraíza nas instituições brasileiras. Nessa pesquisa, revelaram que 70% dos enganos no reconhecimento fotográfico que ocasionaram condenações injustas, são em face de pessoas negras (OAB-RJ, 2020).

Nessa mesma toada, a Coordenação de Defesa criminal (COCRIM) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DP-RJ), elaborou o relatório chamado “O reconhecimento Fotográfico nos Processos Criminais no Rio de Janeiro”, onde trouxe relação ao perfil das pessoas acusadas, sendo 95,9% do gênero masculino e 63,74% negras¹⁵.

Ainda, segundo o mesmo relatório, “a forma de reconhecimento mais frequente em sede policial é a fotografia, seja individual, seja em álbum fotográfico, proveniente, em sua maioria, das redes sociais” (DP-RJ, 2022).

Continuamente, a pedido do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁶ (MJSP), fora publicada no ano de 2015 uma pesquisa acerca do valor da prova oral no processo penal brasileiro. Sob a chefia da psicóloga Lilian Stein, a mencionada pesquisa chegou à conclusão de que, nas fases pré-investigativa e investigativa, a exibição unipessoal é a prática de reconhecimento mais utilizada nos procedimentos brasileiros (MJSP. 2015).

É valioso esclarecer que a mencionada prática consiste em apresentar um único indivíduo- suspeito - para que esse possa ser reconhecido pela vítima e/ou testemunha. Não é de se assustar que essa prática é massacrada pelos especialistas, levando em consideração seu caráter indutivo e potencial de indução a erros.

Dito isso, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico é, deveras, um instrumento com altíssima propensão a erros, este não pode possuir grande valia probatória. Ainda, conforme destaca Tourinho Filho (2010, p. 671), o reconhecimento fotográfico “é um perigoso meio de prova e que tem dado causa a inúmeros casos de erro judiciário. Note-se que a lei cuida do reconhecimento de pessoas e não de fotografia de pessoas”.

¹³ Campanha “Justiça para os inocentes”, iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (CDHAJ) da OABRJ em conjunto com o coletivo de artistas 342 Artes e a Midia Ninja pelo fim de prisões de inocentes com base unicamente em reconhecimento por fotografia. Fonte: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/veja-primeiro-video-conheca-campanha-justica-os-inocentes>

¹⁴ O racismo estrutural é o racismo que está presente na própria estrutura social. Segundo essa concepção, o racismo não seria uma anormalidade ou "patologia", mas o resultado do funcionamento "normal" da sociedade.

¹⁵ Para o IBGE as pessoas de cor negra correspondem às pretas e pardas.

¹⁶ O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é um Ministério do Poder Executivo da União, responsável pela aplicação das Leis e pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, à luz do caput do artigo 144 da Constituição Federal.

Em consequência dessas abordagens, não podemos abafar o racismo, este que podemos considerar como o maior inimigo nessas vertentes, que às vezes sutil e cabalmente enraizado, transpõe as estruturas do sistema penal, ajustando-se de maneira imperceptível, porém implacável, sentenciando os destinos daqueles que o cruzam.

A discriminação racial tem participação implícita em diversas etapas do processo penal, com influência desde abordagens policiais e seguindo até as decisões judiciais, onde acaba por reforçar estigmas e perpetuar desigualdades.

Nessa linha, conforme expõe Dias (2020,p. 329-356), os casos de equívoco de reconhecimento fotográfico em desfavor de jovens negros e negras no Brasil se tornam cada vez mais comuns.

Ainda, de acordo com Matida (2021, n.p.), o reconhecimento é dependente da memória humana e, diferenciando-se do esperado, essa memória não tem a capacidade de perpetuar os fatos ocorridos. Para a autora, esse procedimento se arranja diretamente com o racismo no sistema justiça, pois a população pobre e negra se torna vítima do racismo institucional¹⁷, posto que a partir de uma espécie de “seletividade penal”, essa coletividade é rotulada sem nenhum critério procedimental.

Nessa mesma premissa, importa citar um fenômeno denominado *cross-racial effect*¹⁸, que, em breve pesquisa por meio de inteligência artificial¹⁹, descobre-se que este se refere a um episódio psicológico no qual as pessoas tendem a ter mais dificuldade em identificar, com precisão, indivíduos de raças diferentes da sua própria. Em outras palavras, as testemunhas ou observadores de uma raça podem ter dificuldade em reconhecer ou identificar corretamente pessoas de raças diferentes. Esse fenômeno é uma forma de viés racial que pode afetar significativamente o sistema de justiça criminal e outras áreas onde a identificação de suspeitos desempenha um papel crucial (OpenAI, n.p.).

O *cross-racialeffect*, ou “efeito inter-racial”, segundo Bernasconi, é uma preocupação psicológica que descreve a tendência das pessoas a terem dificuldade em consideração e lembrança com precisão o rosto de indivíduos de raças ou etnias diferentes da sua própria. Esse efeito refere-se à tendência das pessoas, é a facilidade em identificar e lembrar rostos de

¹⁷Racismo institucional é qualquer sistema de desigualdade que se baseia em raça que pode ocorrer em instituições como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades.

¹⁸Traduzido do inglês-O efeito de raça cruzada é a tendência de reconhecer mais facilmente rostos que pertencem ao próprio grupo racial.

¹⁹Inteligência artificial é um campo de estudo multidisciplinar que abrange várias áreas do conhecimento. Embora seu desenvolvimento tenha avançado mais na ciência da computação, sua abordagem interdisciplinar envolve contribuições de diversas disciplinas.

peças de sua própria raça ou grupo étnico do que rostos de pessoas de outras raças ou grupos étnicos (2003, p. 18/19).

Para Maclin (2001, p.134-152.), decorrente dessa segregação, a maioria das pessoas tem mais contato substancial com aquelas da mesma raça, em detrimento das pessoas de raças diferentes. (tradução livre)

Deste modo, consoante Wells (2001, p. 239), esse fenômeno é certamente diferente dos demais fatores capazes de influenciar no ato de reconhecimento que foram abordados ao longo desse trabalho. E isso se deve ao fato de a raça ser uma variável do avaliador e não do sistema. (tradução livre)

Conforme demonstra a figura infra, podemos ver alguns padrões de raça e como estes rostos podem vir a ser confundidos em um procedimento de reconhecimento.

Figura 1 – Similaridades de padrões de raça, rostos etnicamente ambíguos.



Fonte: CogBlog - Preconceito de raça própria: por que algumas pessoas podem parecer iguais para você²⁰.

O *cross-racial effect* é frequentemente associado a fatores como estereótipos raciais, familiaridade e exposição limitada a pessoas de diferentes raças. Pode levar a erros de identificação, o que tem implicações sérias no contexto de investigações criminais e

²⁰ Disponível em: <https://web.colby.edu/cogblog/2017/04/16/own-race-bias-why-some-people-might-look-the-same-to-you/>

juízos. Conforme destaca Eberhardt (2019, p. 29), tal condição é consequência da própria evolução humana, não se prendendo apenas no que se refere às experiências pessoais e vivências sociais.

Alguns estudos e pesquisas demonstraram que as testemunhas de uma raça podem ser menos precisas ao identificar indivíduos de outra raça, e esse viés racial pode ser agravado em situações de alto estresse ou em ambientes de iluminação inadequada, conforme trouxe o programa de televisão Fantástico em experimento no ano de 2019, onde houve uma encenação do furto de um notebook em uma sala de aula numa universidade no estado de São Paulo – SP, e os alunos tiveram que identificar o autor dentre 06 (seis) suspeitos com características parecidas (Globo, 2019).

O reconhecimento de suspeitos desempenha um papel crítico no sistema de justiça, e o *cross-racial effect* levanta preocupações significativas sobre a possibilidade de condenações injustas, especialmente quando a identificação errônea é usada como evidência no tribunal. Assim destaca Eberhardt (2019, p. 27), ao apontar que a identificação inter-racial e seus desafios são frequentes no mundo jurídico, não se delimitando apenas ao campo científico.

Seguindo a analogia de Nascimento (2016, p. 90), onde este aponta a desvantagem do indivíduo negro em relação a um falso reconhecimento, chegamos a conclusão que, para combater o impacto do *cross-racial effect*, é importante que o sistema de justiça considere o viés racial na identificação de suspeitos, adotando medidas de treinamento para seus profissionais, ensinando-lhes a lidar com esse viés, além de buscar tecnologias e métodos mais modernos para a identificação de suspeitos.

Sucessivamente, outro ponto que deve ter grande destaque, para além de tudo, é o julgamento social, este que translada os muros dos presídios, as paredes dos tribunais e das delegacias, onde o indivíduo tem sua “sentença” proferida em apenas um clique na tela de um aparelho eletrônico. Sobre tal aspecto, já se pronunciou Huertas Martin. *Ipsis verbis*:

A situação é agravada quando a fotografia do suspeito passa a ser amplamente difundida pelos meios de comunicação, criando um clima de induzimento extremamente perigoso (prova disso é a quantidade de pessoas que, após a divulgação, passam a afirmar terem visto o agente, ao mesmo tempo, em lugares completamente distantes e diversos).

Sob o mesmo trilho, para Lopes Jr. e Oliveira (2022, p.1) a contaminação da investigação e do processo criminal por meio de práticas racistas, se inicia na montagem de

álbuns de suspeitos. Ainda nessa esfera, Borges (2020, p. 18) preconiza acerca dessa espécie de contaminação processual, que mesmo que a população prisional brasileira tenha pessoas negras como maioria absoluta, somando-se em 64%, não vem a significar que a população negra cometa mais crimes. Segundo narra a autora, “O que esse dado explicita é um processo de criminalização que recai sobre determinados grupos étnico-raciais”.

Nessa mesma toada, conforme destaca Borges (2020, p. 31), “Estamos em um país constituído sobre estruturas de opressão e dominação que têm seus fundamentos nas questões de classe, raça e gênero”. Destacando uma espécie de padronização do encarceramento.

A maior problemática é que estes estigmas recaem sobre a eficácia da norma – art. 226 e seguintes – pois a aplicação desta, na prática, tem se mostrado extremamente gravosa e ilegal. Conforme apontam as pesquisas supramencionadas, a atividade em sede policial tem negligenciado as previsões da referida lei, tais como o fornecimento de uma descrição antecipada do indivíduo - suspeito - a ser identificado ou a indução do reconhecimento pela vítima e/ou testemunha, onde se elucida uma abordagem completamente discriminatória, direcionada, em grande medida, a indivíduos de ascendência negra.

Tais estigmas não são recentes, Luiz Gama²¹ já tratava destes no século XIX:

Em nós, até a cor é um defeito. Um imperdoável mal de nascença, o estigma de um crime. Mas nossos críticos se esquecem que essa cor é a origem da riqueza de milhares de ladrões que nos insultam; que essa cor convencional da escravidão, tão semelhante à da terra, abriga sob sua superfície escura, vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade.

Nesse ritmo, o reconhecimento de pessoas no processo penal é uma área que levanta sérias preocupações, principalmente no que tange ao preconceito racial. O racismo no reconhecimento de pessoas refere-se ao tratamento discrepante e injusto que as pessoas de diferentes raças enfrentam durante esse procedimento. Conforme destaca Zaffaroni “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (2003, p. 43.).

Isso pode ocorrer em diferentes aspectos:

Por meio da percepção enviesada, onde as testemunhas ou vítimas podem ter preconceitos inconscientes que afetam sua capacidade de fazer um reconhecimento preciso.

²¹Luís Gonzaga Pinto da Gama foi um advogado, abolicionista, orador, jornalista e escritor brasileiro e o Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil. Nascido de mãe negra livre e pai branco, foi contudo feito escravo aos 10 anos, e permaneceu analfabeto até os 17 anos de idade.

Isso é agravado quando a pessoa a ser reconhecida é de uma raça diferente da testemunha ou vítima.²²

Mediante estereótipos raciais, onde estereótipos enraizados na sociedade podem levar a uma tendência de associar crimes a grupos raciais específicos. Isso pode influenciar indevidamente o reconhecimento de suspeitos, conforme destaca Barros (2008, p. 148).

Com a utilização de práticas discriminatórias pela polícia que, em alguns casos, tende a usar táticas de identificação que direcionam injustamente as pessoas de determinadas raças, levando a erros de identificação. É o que se extrai do relato de Matida e Cecconello (2021, p. 418), acerca do álbum de suspeitos.

Representatividade desigual no sistema de justiça: A falta de diversidade racial entre os profissionais do sistema de justiça, como juízes, advogados e júris, pode contribuir para o tratamento discriminatório, é o que preconiza Venturini e Ramenzoni (2016, n.p.).

Ainda, existem as consequências desproporcionais para comunidades racializadas e marginalizadas, pois, conforme elucidada a pesquisa da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (CDHAJ) da OAB do Rio de Janeiro, “Justiça Para os Inocentes” (OABRJ, 2020), o racismo no reconhecimento de pessoas pode levar a prisões e condenações injustas, resultando em consequências devastadoras para comunidades racializadas e marginalizadas.

Conforme é destacado na pesquisa “Capacitar Profissionais, Proteger Provas, Evitar Injustiças” contida na coletânea “Reflexões Sobre o Reconhecimento de Pessoas Caminhos para o Aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal”, promovida pelo CNJ (2022, p. 33), para combater o racismo no reconhecimento de pessoas no processo penal, é essencial promover a conscientização sobre o viés racial, implementar treinamento anti-racismo - de modo geral - para profissionais do sistema de justiça, revisar e reformar políticas discriminatórias e garantir que a representatividade racial seja uma prioridade em todas as etapas do sistema de justiça. Além disso, o uso de tecnologias de reconhecimento facial também deve ser monitorado para evitar viés racial em sua aplicação.

É fundamental garantir que o processo penal seja realmente justo e equitativo para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou gênero, a fim de combater de forma eficaz o racismo sistêmico no sistema de justiça.

²²Catálogo de Colaboração Bias, Spencer EA, Brassey JR. Viés de percepção . In: Catálogo de Viés 2017. Disponível em: <https://www.catalogofbias.org/biases/perception-bias>

3 - A RESOLUÇÃO CNJ 484, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 E SUA EFETIVIDADE.

Neste capítulo, trataremos da Resolução CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022, a qual estabeleceu diretrizes de extrema relevância para disciplinar o procedimento de reconhecimento de pessoas.

Será abordada a contextualização que levou a elaboração da referida Resolução, além de quais iniciativas têm sido tomadas, pelo judiciário e principalmente pelo CNJ, para a regulamentação da matéria.

3.1 Contextualização da Proposta de Resolução.

Sabe-se que o CNJ é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, a qual fora incluída na Carta Magna de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Dentre as atribuições concedidas pela constituição, está o domínio e controle da atuação administrativa do poder judiciário além do zelo pela autonomia do mencionado poder, que poderá ocorrer até mesmo através de atos regulamentares e recomendação de providências.

Ainda, é imperioso destacar que a determinação do parágrafo 5º do artigo 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2009), traz a previsão que “Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ” (CNJ, 2009).

Pois bem, após vermos brevemente a importância do CNJ e seu poder vinculante, podemos compreender a contextualização da qual nasceu a Resolução nº 484/2022 do CNJ, que veio para estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, e sua avaliação no âmbito do poder judiciário, onde essa traz em suas considerações, importantes dados sobre o reconhecimento equivocado de pessoas e suas maléficas consequências à sociedade em geral.

A proposta da alegada Resolução despontou a partir do Grupo de Trabalho - GT destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do poder judiciário, instituído pela Portaria CNJ/Presi nº 209, de 31 de agosto de 2021 (CNJ, 2021).

Supletivamente, é necessário acentuar que diversas questões problemáticas foram levadas em consideração para a criação do GT, principalmente no que concerne a questão do erro judiciário, evitando-se assim, à condenação de pessoas inocentes (CNJ,2022).

O GT supramencionado fora composto por uma grande pluralidade de profissionais do sistema jurídico nacional, abarcando magistrados (as), advogados (as), membros da Defensoria Pública, membros do Ministério Público, policiais militares e civis, além de outras categorias profissionais que possuíam relevância e envolvimento com o tema.

Nesse seguimento, destaca-se que a base de fundamento para a proposta da Resolução 484 do CNJ, foi o “Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas”, onde esse trouxe para além das questões jurídicas, pressupostos científicos da psicologia considerados essenciais para nortear a proposta de resolução.

Ainda, conforme a resenha “a proposta de Resolução decorre da constatação de que o reconhecimento equivocado de pessoas é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica internacional” (CNJ, 2022).

De forma oportuna, o GT orientou para além da proposta de Resolução, algumas propostas de encaminhamentos concentrados no relatório final como cursos de formação na temática para magistrados e magistradas, proposta de alteração legislativa a fim de incorporar as melhores práticas do reconhecimento de pessoas ao CPP, sugestão de protocolo para a realização do reconhecimento de pessoas em sede policial, dentre outras mais (CNJ, 2022).

Com efeito, o relatório final do GT trouxe para a proposta de resolução as diretrizes científicas relacionadas à execução de um procedimento apropriado, o que envolve, por exemplo, a necessidade de documentação formal e gravação do ato, com disponibilização dos arquivos e documentos às partes, além de orientações relevantes acerca da entrevista prévia, harmonização, forma de execução e registro das perguntas, que devem ser feitas de maneira aberta e utilizando as próprias palavras da vítima ou testemunha, bem como disposições que tratam da salvaguarda do direito de defesa (CNJ, 2022).

3.1.1 Avanços e Desafios da Política Judiciária.

Diante da relevância que o reconhecimento de pessoas tem para a persecução penal, é objeto de avaliação de ambas as casas do Poder Legislativo o Projeto de Lei – PL nº 676/2021 que “disciplina o reconhecimento de pessoas no âmbito do processo penal; permite o reconhecimento a partir de fotografia; torna obrigatórias a presença, ao lado da pessoa que se pretende reconhecer, de ao menos duas pessoas que com ela guardem semelhança e a

advertência à pessoa que faz o reconhecimento de que o autor do crime pode não estar presente” (Congresso Nacional, 2021).

O referido PL já fora aprovado no Senado Federal - casa iniciadora - e segue em tramitação na Câmara dos Deputados - casa revisora -, onde aguarda ser pautado para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, caso aprovado, seguirá para sanção da Presidência da República.

Noutro Giro, após a publicação da crédula Resolução 484 do CNJ no DJe 317 em 21/12/2022, fora instaurado o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) no âmbito do CNJ, sob o nº 0000573-62.2023.2.00.0000, com o intuito de fiscalizar a admissão da referida norma nos tribunais brasileiros (CNJ, 2023).

Ato contínuo, esse encargo fora delegado ao Cons. Mauro Pereira Martins, supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e dos Sistemas de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, onde, segundo o art. 13 da Resolução CNJ 484/2022, caberá ao departamento supramencionado, em até 180 dias, elaborar manual de boas práticas quanto à implementação das medidas previstas na norma (CNJ, 2023).

De seguida, é fundamental destacar que o art. 14 da mesma Resolução, definiu que o ato normativo entraria em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, os 180 dias para a elaboração do manual de boas práticas só se iniciou após o *vacatio legis*²³ – 90 dias – (CNJ, 2023).

Tais iniciativas normativas são um grande avanço para o aprimoramento do poder judiciário, principalmente no que se refere ao combate de prisões injustas, mas os desafios não se encerram por aí, será necessária uma grande movimentação para que tais práticas sejam implementadas por todo o país, já que estamos a tratar de uma nação com dimensões continentais.

O futuro das bases probatórias do processo penal, principalmente no que se refere ao reconhecimento de pessoa, mostra-se promissor, pois a instalação de diretrizes para a realização de tal reconhecimento em procedimentos e processos criminais – por meio da Resolução CNJ 484/2022- , o manual de boas práticas e o poder vinculante do CNJ, indicam uma melhora significativa na padronização procedimental.

²³Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência.

4 CONCLUSÃO

Em síntese, esta pesquisa resenhou a questão crítica em que se encontra o procedimento de reconhecimento de pessoas no sistema de persecução penal brasileiro, além de retratar, no contexto, como o racismo se enraíza nas diferentes camadas do judiciário, escancarando-se assim uma nítida seletividade penal.

Essas descobertas demonstraram que são abundantes os problemas, principalmente no que se refere a aplicabilidade das normas de reconhecimento pessoal em certa camada social, já que a desigualdade corrobora para a propiciação de ilegalidades em face de certos grupos étnicos.

Com efeito, constatou-se que o processo de reconhecimento de pessoas se encontra dentre as maiores problemáticas do sistema penal brasileiro, já que, conforme as pesquisas aqui abordadas, é o maior fomentador de prisões equivocadas.

Nessa mesma toada, enfatizou-se que reconhecimento de pessoa é uma ferramenta de grande utilidade, mas torna-se nociva se utilizada de maneira suspicaz, gerando grandes lesões a sociedade como um todo, principalmente aos grupos socialmente vulneráveis²⁴.

Além disso, sublinha-se que conforme os casos práticos e os dados de pesquisas trazidos à baila, os maiores padecedores - membros dos grupos socialmente vulneráveis - dos erros causados pelo reconhecimento pessoal, são pessoas negras e pardas.

Noutro giro, tratou-se resumidamente do evento denominado *cross-racialeffect*, que contém grande relevância no que se refere a validade probatória, pois é caracterizado, em suma, por eventos psicológicos que levam a falibilidade da memória humana ao reconhecer rostos de outras raças.

Ainda, enfatizou-se como os estigmas de discriminação racial juntamente com o *cross-racialeffect*, tendem a persuadir a vítima e/ou testemunha no ato de reconhecimento, dado que, nos moldes das referências aqui expostas, ocorre uma categorização social - mesmo que incôscia - da pessoa negra/parda como criminosa.

Para firmar o entendimento, mostrou-se aqui casos práticos, pois estes se somam a outras centenas em todo o território nacional, firmando-se assim nossas deduções acerca da ampla vulnerabilidade do meio de prova em questão.

Apesar da necessidade de urgência na implementação de normas que regulamentem o procedimento de reconhecimento de pessoas, revelou-se que o CNJ tem agido

²⁴ Os grupos socialmente vulneráveis são aqueles com mais dificuldades ou que não dispõem de recursos suficientes para resistir a dificuldades e ameaças de ordem social, econômica, geográfica, ambiental, racial e de outras ordens.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ATO NORMATIVO Nº 0007613-32.2022.2.00.0000. Consulta pública disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam> - Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Cumprdec Nº 0000573-62.2023.2.00.0000. Consulta pública disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam> - Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Portaria Nº 209 de 31/08/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090#:~:text=1o%20Instituir%20Grupo%20de,eventual%20condena%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoas%20inocentes%2C-> Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RESOLUÇÃO N. 484, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Coletânea reflexões sobre reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

CONGRESSO NACIONAL – Senado Federal. Projeto de Lei nº 676, de 2021; Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. – Brasília: Poder Legislativo, 2021.

DPRJ - Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça. O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

DPPR - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP/DPPR) - Nota Técnica sobre a Resolução Nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça sobre reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-04/nota_tecnica_nupep_01-2023.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

DI GESU, Cristina. Prova Penal e Falsas Memórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 47, n. 140, p. 329-356, jun. 2020.

EBERHARDT, Jennifer. Biased: uncovering the hidden prejudice that shapes what we see, think, and do. Nova York: Penguin Books, 2019

HUERTAS MARTIN, Maria Isabel. El sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba. Barcelona, Bosch, 1999, p. 243 apud LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 498.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nossos casos. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos> - Acesso em: 31 out. 2023.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em 31 out. 2023.

LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/>. Acesso em: 25 out. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

1. Processo penal – Brasil I. Título.

MACLIN, O. H; MACLIN, K. M; MALPASS, R.S. (2001) Race, arousal, attention, exposure, and delay: An examination of factors moderating face recognition. Psychology, Public Policy, and Law.

MATIDA, Janaina. Considerações epistêmicas sobre o reconhecimento de pessoas: produção, valoração e (in)satisfação do standard probatório penal. In: Código de Processo Penal, vol. II. Org. Guilherme Madeira, Gustavo Badaró e Rogério Schietti Cruz. 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, n.p.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440. jan/abr. 2021.

Mendes, Lucas. STJ julga caso de homem negro acusado em 62 ações só com base em fotos. CNN, Brasília, 10 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stj-julga-caso-de-homem-negro-acusado-em-62-acoes-so-com-base-em-fotos/> Acesso em: 31 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lilian Stein (coord.). Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 1 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Thatiany. Após cinco anos preso, borracheiro inocentado deve ser solto hoje. Diário do Nordeste, Fortaleza, 29 de julho de 2019. Atualizado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/apos-5-anos-preso-borracheiro-inocentado-deve-ser-solto-hoje-1.2129297>. Acesso em: 31 out. 2023.

OABRJ. Veja o primeiro vídeo e conheça a campanha “Justiça para os inocentes”. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/veja-primeiro-video-conheca-campanhajustica-os-inocentes>. Acesso em: 28 out. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2021. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

OPENAI. "ChatGPT é uma inteligência artificial de linguagem natural desenvolvida pela OpenAI, que usa uma arquitetura de rede neural para gerar respostas a perguntas feitas por usuários." (<https://openai.com/blog/chat-gpt-3-launch/>). Acesso em: 30 out. 2023.

REDE GLOBO, Programa Fantástico. Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável? – 05/05/2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7592637/>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos – Brasília: STJ, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Venturini, Anna Carolina; Ramenzoni, Gabriela Lima. A desigualdade de gênero e raça nas carreiras jurídicas. Migalhas, 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/233788/a-desigualdade-de-genero-e-raca-nas-carreirasjuridicas>

WELLS, G. L. (1978). Applied eyewitness testimony research: System variables and estimator variables. Journal of Personality and Social Psychology, 36, 1546-1557. apud WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. The other-race effect in eyewitness identification: what do we do about it? In: Psychology Public Policy and Law, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal v.1. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.